

APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Uma análise da Unidade Prisional de Mossoró

José Reinaldo Coelho Peixoto Filho¹

Ronaldo Alencar²

RESUMO

A crise no sistema prisional já vem decorrendo de longa data e, pelas atitudes governamentais, devem durar por muito mais tempo. As penitenciárias tornaram-se centro de aperfeiçoamento do crime, verdadeiras “universidades”, em que criminosos de menor potencial ofensivo entram em contato com chefões do crime e, a partir daí, especializam-se no ofício de delinquir. Além desse contato danoso, os presídios não possuem estrutura física compatível com as condições mínimas inerentes à dignidade da pessoa humana. Diante desse caos e do descrédito da população em vislumbrar um sistema de cumprimento de pena voltado na reclusão e na ressocialização do preso, as autoridades responderam à altura, ao reestruturar o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no ano de 2006, com a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF) no Brasil, composto por cinco unidades prisionais, no qual quatro já estão em pleno funcionamento e apenas uma, localizada em Brasília (DF) ainda em construção. O presente trabalho tem como objeto de estudo o Sistema Prisional Federal, especificamente a unidade localizada em Mossoró (Presídio Federal de Mossoró), e consiste no fruto de uma pesquisa de cunho descritivo sobre a referida unidade, realizada através de consulta a doutrina, jurisprudência e legislação em vigor, bem como utilizando de alguns dados retirados diretamente (*in loco*) do Presídio, como referência à fontes estatísticas e entrevistas. Com isso, visa abordar o surgimento e o funcionamento dos presídios federais como um todo, a partir da análise de uma de suas unidades, propiciando à comunidade acadêmica, o conhecimento da atuação do Governo frente ao tratamento conferido aos sujeitos submetidos a pena de restrição de liberdade, bem como o seu cumprimento com efetividade e dignidade.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Federal. Crise no sistema penitenciário brasileiro. Reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

THE BRAZILIAN FEDERAL PRISION SYSTEM: CHARACTERISTICS AND PROCEDURES

ABSTRACT

¹ Discente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
Email: reinaldo_peixoto@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
Email: ronaldo_alencar@hotmail.com

The crisis in the prison system is already derive from longstanding and by government attitudes, should last much longer. The prison became the center for the improvement of crime, true "universities" in which criminals of minor offensive potential come into contact with crime bosses and, from there, specializing in craft from offending. Besides this harmful contact contact prisons lack complies with minimum conditions inherent dignity of the human person physical structure. Given this chaos and discrediting the population envision a system of imprisonment in facing imprisonment and rehabilitation of the prisoner, the authorities responded to the height, restructure the National Penitentiary Department (Depen) in 2006, with the creation of the System Federal penitentiary (SPF) in Brazil, composed of five prisons, in which four are already in full operation and only one, located in Brasilia (DF) still under construction. The present work has as its object of study, the Federal Prison System, specifically the unit located in Mossoró (Mossoró Federal Prison), and is the result of a survey of descriptive research on that unit, performed by consulting the doctrine, jurisprudence and legislation, as well as using some data taken directly (in situ) of the Prison, as a reference to the statistical sources and interviews. Thus, aims to address the emergence and operation of federal prisons as a whole, from the analysis of one of its units, providing the academic community, knowledge of the role of the Government against the treatment given to subjects undergoing the penalty of restriction freedom as well as its compliance with dignity and effectiveness.

Keywords: Federal Prison System. Crisis in the Brazilian prison system. Restructuring the National Penitentiary Department (Depen).

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as condições de funcionamento das prisões refletem o desrespeito da comunidade política aos direitos constitucionais fundamentais. Além disso, tal omissão estatal, reiterada desde longa data, vem incentivando a perpetuação da atuação de grupos criminosos organizados, que em contato com criminosos comuns nas unidades prisionais, acabam por gerar consequências sobre o “aperfeiçoamento” das práticas criminosas no Brasil, o que justificou a necessidade da sua colocação em unidades distintas.

A ocorrência desse episódio obrigou o Estado brasileiro a tomar uma atitude para controlar as organizações criminosas, sendo a resposta para tanto, a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF) no ano de 2006, seguido pela construção das instituições carcerárias que foram embasados nas Supermax norte-americanas. Com isso, essas penitenciárias federais se distinguem das estaduais por apresentarem um rígido controle de inclusão de sentenciados, além do necessário preenchimento de determinadas exigências para o encaminhamento do recluso ao presídio.

Para tanto, o Sistema se torna eficaz por focar seus investimentos em infraestrutura e funcionários, bem como no rígido protocolo de rotinas e segurança, seguido do trabalho árduo

desempenhado pelos juízes corregedores que, sempre amparados nos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, possibilitam a referência desses cárceres em âmbito mundial.

Deste modo, pergunta-se: como é funcionamento do Presídio Federal de Mossoró, bem como das demais unidades prisionais federais do Brasil, em conformidade com a legislação penal brasileira e a Constituição? Os princípios constitucionais-penais e os critérios estabelecidos pela Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210 de 1984) são verificados na prática do Presídio? Qual o grau de aplicabilidade e cumprimento da legislação pátria frente aos presídios federais?

Diante da atualidade e da carência de material doutrinário sobre o tema, o presente estudo objetiva proporcionar à comunidade acadêmica, bem como à sociedade, conhecimento sobre a atuação do Estado frente aos apenados que geram infortúnios nos presídios ordinários estaduais, e que são encaminhados para o Sistema Penitenciário Federal (SPF), suas sistemática e funcionamento, de modo a elucidar o grau de aplicabilidade (cumprimento) da legislação penal.

Deste modo, a pesquisa foi realizada com a utilização de material bibliográfico oriundo da Criminologia, Filosofia do Direito e Teoria Penal e Processual Penal Contemporânea, a saber, Luigi Ferrajoli, Alexandre Baratta, Cesare Becária, Michel Foucault; bem como de referência às publicações de autores locais, tais como: Thadeu Brandão, Walter Nunes, Hilderline Câmara; teses de doutoramento e revistas científicas especializadas. Frente à carência de material bibliográfico específico sobre a temática abordada, dedicou-se especial atenção aos *Workshops* organizados pelo Conselho da Justiça Federal, que consistem em Conferências realizadas com intuito de discutir os problemas enfrentados na prática, bem como avançar na busca de soluções para tais problemas; que consistiram em fonte de extrema valia e ampla utilização ao longo desta pesquisa. Destes *Workshops* surgiram as Cartilhas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, bem como o Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, que igualmente constituíram fontes imprescindíveis à realização do trabalho.

Além de tais fontes, foram realizadas visitas *in loco* ao Presídio Federal de Mossoró (RN), que se encontra sob tutela de Walter Nunes da Silva Júnior, juiz federal e corregedor judicial da unidade, para que fosse averiguada a realidade dos apenados que lá estão custodiados. Na visita, foram entrevistados o Corregedor Walter Nunes, o Delegado Federal Kérsio Silva Pinto, encarregado da diretoria do presídio, bem como de agentes penitenciários, assistentes sociais e outros funcionários que trabalham no local. O intuito da visita foi trazer

ao trabalho dados estatísticos e qualitativos sobre o funcionamento, estrutura, e singularidade do Presídio Federal de Mossoró, não com a função de fundamentar ou embasar a proposta de análise da pesquisa, mas para apenas ilustrá-la com dados da realidade concreta.

Portanto, a partir de tais fontes, abordar-se-á as características das unidades prisionais federais, os mecanismos de distinção para as instituições estaduais, suas finalidades e procedimentos de rotina, como também, a atuação das Corregedorias Federais responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais dos encarcerados.

Por fim, serão debatidos alguns dos principais problemas que desafiam aqueles que regem tais instituições, no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança máxima em choque com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de Junho de 1984, bem como no choque de interesses entre a União e os Estados da Federação, quanto à custódia dos detentos.

2 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CÁRCERES NO BRASIL

Consta que os primeiros cárceres do Brasil remontam de meados do século XVI na cidade de Salvador (BA), localizados mais precisamente nas Câmaras Municipais em prédios militares e prisões eclesiásticas, geralmente no térreo desses prédios. Os locais de reclusão não possuíam condições de segurança contra fugas, muito menos condições básicas de higiene³.

Já as primeiras preocupações das autoridades com a situação dos presídios no Brasil surgiram apenas a partir do Decreto de 23 de maio de 1821, de autoria do príncipe regente, em que normatizava a proibição de lançamento de algum criminoso em masmorra infecta ou estreita, pelo fato de que a prisão não deve servir para flagelar as pessoas, apenas para guardá-las⁴.

A história também exara a Constituição Brasileira de 1824, em seu artigo 179, que aborda a situação das prisões, que deveriam ser seguras, limpas e arejadas, bem como a separação dos presos de acordo com o delito cometido. Como também o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, responsáveis pela reformulação da justiça criminal, até então embasados nos ordenamentos Manuelinos e Filipinos dos séculos XVI e XVIII, respectivamente, e na aplicação de penas corporais de galés entre outros suplícios,

³ OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A linguagem do cotidiano prisional**: Enigmas e Significados. 1ª Ed., São Paulo: Paco Editorial, 2013.

⁴ BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia na liberdade individual. Conde dos Arcos.

bem como a pena de morte, abolida apenas em 1890 com as mudanças do Código Penal à época.

Dentre estas mudanças, é de fundamental importância destacar o surgimento do regime penitenciário de caráter correccional, objetivando a ressocialização do encarcerado, haja vista que tratou de definir as modalidades de prisão, distinguindo-as em cautelar, reclusão, prisão disciplinar e prisão com trabalhos forçados, sendo cada uma delas cumpridas separadamente em estabelecimento próprios.

No ano de 1940, surge o novo Código Penal através do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. O documento caracteriza-se por dividir em duas categorias de prisão, diferenciando-as em reclusão e detenção, adotando as penas privativas de liberdade, multa e penas acessórias respectivamente.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e as mazelas por esta deixada ao mundo, os países iniciam a publicação de suas Leis de Execução Penal (LEP), ao qual no Brasil, só se deu por meio da Lei nº 7.210/84, marcando, assim, o Direito Penitenciário brasileiro, por ser uma garantidora dos princípios constitucionais dos direitos fundamentais e moderna, ao passo que o país ainda não conseguiu pôr em prática de forma efetiva a sua normatização.

Nesse sentido, no ano de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, ao qual pauta sua organização com base nos direitos fundamentais. Notadamente fazendo surgir um novo paradigma constitucional que dá suporte para falar-se daquilo que se convencionou, entre os doutrinadores estrangeiros, denominar *Estado (neo)constitucional*⁵.

Dessa forma, a norma constitucional é a ordem jurídica global e concreta que estabelece a base teórica de todo o ordenamento jurídico, cuja essência esta na declaração, em forma de princípios, dos direitos fundamentais⁶.

De fundamental importância dentro da análise histórica, cabe salientar as atribuições funcionais dos órgãos responsáveis pela estruturação do Sistema Penitenciário Brasileiro, a partir das décadas de 80 e 90 e do advento da Constituição de 1988. Dentre estes órgãos, destacamos, dentro do âmbito de atuação do Ministério da Justiça, O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), cujas atribuições estão previstas no art. 74 da LEP⁷, como por exemplo: a responsabilidade

⁵ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal:** Inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisões e medidas diversas da prisão). 2ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

⁶ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal:** Inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisões e medidas diversas da prisão). 2ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

pela inspeção e fiscalização periódica dos estabelecimentos e serviços prisionais, pelo acompanhamento da aplicação das normas de execução penal no território nacional, pela realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado, pela prestação de assessoria técnica às unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos na LEP e, por fim, pela coordenação e supervisão dos estabelecimentos de internamento e penais federais.

Diante de tais inovações, pode-se concretizar os preceitos constitucionais referente a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório na aplicação da sanção penal e em seu cumprimento pelo detento, com base nos preceitos neoconstitucionais adotado pela Constituição de 1988.

A sociedade brasileira vivencia uma realidade onde os padrões de concentração de riqueza e de desigualdade social permaneceram os mesmo de quatro décadas⁸ anteriores. Ao mesmo tempo, a desigualdade de acesso à justiça e à direitos fundamentais tornou-se mais grave, na mesma proporção em que a sociedade foi se tornando mais densa e mais complexa⁹.

Quanto à situação recente dos cárceres no Brasil, podemos aduzir o fato alarmante da população carcerária do país ser de aproximadamente 548.003 (quinhentos e quarenta e oito mil e três) detentos, em que ingressam cerca de 200 (duzentos) encarcerados a mais do que os que saem das 1.771 (mil setecentos e setenta e um) estabelecimentos prisionais espalhados por todo território nacional, sendo necessária a abertura de mais de 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) vagas para amenizar o problema da superlotação das prisões brasileiras, ou seja, a construção imediata de mais de 150 (cento e cinquenta) presídios novos.¹⁰

Outro dado assustador é de que a cada 10 (dez) apenados que deixam as penitenciárias no Brasil, 08 (oito) voltam a cometer novos delitos, demonstrando que a reincidência tem sido uma das principais causas de incremento da população carcerária nos dias atuais, bem como que o sistema adotado para punir e ressocializar o transgressor da norma penal vive um caos, ao qual torna-se quase impossível de se observar uma solução a curto e médio prazo.

Diante dessa realidade, o Brasil decidiu criar o Sistema Penitenciário Federal no ano de 2006, desafogando o Sistema Penitenciário Estadual, como também transformando o sistema federal para que a reinserção do recluso seja proporcionada por meio da educação e do trabalho, de modo a oferecer-lhes condições de levarem uma vida digna quando deixarem

⁸ ADORNO, Sergio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. In: Sociologias, Porto Algere, ano 4, nº 8, jul/dez 2002, p. 87 – 88.

⁹ BRANDAO, Thadeu de Sousa. Organizações criminosas no Brasil: Uma análise a partir da teoria das elites e da teoria da ação coletiva. In: **Revista Eletrônica Inter-Legere**. Numero 03 (jul/dez 2008).

¹⁰ BRASIL. Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen. Disponível em: www.infopen@mj.gov.br. Acesso em: 5 de março de 2014.

o universo prisional, após a execução da pena, pois é preciso evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser¹¹.

3 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Diante da abordagem histórica, quanto à legislação e aos órgãos responsáveis pela administração do Sistema Penitenciário Brasileiro e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) cabe observar o tratamento punitivo adotado pelo Brasil, associado à forma discriminatória e excludente com a qual o interno é tratado, na medida em que este é impossibilitado de ter acesso aos direitos sociais básicos como trabalho, higiene, saúde e educação.

Desse modo, é evidente que a prisão gera delitos, podendo-se concluir que este continua produzindo a delinquência¹².

Diante da crise do sistema prisional, conforme abordado anteriormente, e a ausência de uma nova política carcerária que viabilizasse a reforma das unidades prisionais, o Estado brasileiro reestruturou no ano de 2006 o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), criando o Sistema Penitenciário Federal e, por meio desse, os presídios federais. Deste modo, o sistema penitenciário federal constitui-se numa recente ferramenta integrante da política carcerária brasileira que tem por intuito tentar dar cumprimento aos dispositivos legais.

O Governo pautou pela construção de cinco estabelecimentos prisionais federais no Brasil, sendo eles, a penitenciária federal de Catanduvas (PR), a penitenciária federal em Campo Grande (MS), a penitenciária federal em Porto Velho (RO) e a penitenciária federal em Mossoró (RN) que foram inauguradas, respectivamente, em 23 de julho e 21 de dezembro de 2006, 16 e 03 de julho de 2009, restando apenas a penitenciária federal em Brasília (DF) que se encontra em fase de construção¹³.

A estrutura padrão estabelecida aos presídios federais contam, em regra, com 12.700m² (doze mil e setecentos metros quadrados) de área construída, dividindo-se em quatro alas também chamadas de vivências. As unidades carcerárias possuem 208 (duzentos e oito) celas individuais e 12 (doze) celas de isolamento em regime disciplinar diferenciado (RDD).

¹¹ OLIVEIRA, Hilderline de. **A Linguagem no cotidiano prisional**: Enigmas e Significados. 1 Ed. São Paulo: Paco Editorial, 2013, p. 93.

¹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Lígia M. PondéVassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.

¹³ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

Cada cela possui 7m² (sete metros quadrados) com uma cama, uma mesa, um banco e uma prateleira, todos eles feitos de concreto fixados na parede e no chão, contando ainda com um colchão a prova de fogo. No espaço destinado ao banheiro, encontram-se uma pia, um sanitário e um orifício no teto por onde sai a água do banho em horário padrão¹⁴.

De acordo com as normas de regência, os detentos das penitenciárias federais ficam reclusos em um regime especial com alojamento em celas individuais, ao qual este custodiado passa 22 (vinte e duas) horas diárias reclusos em suas celas, exceto para a participação em atividades de banho de sol ou reinserção social, que possuem duração máxima de 2 (duas) horas diárias¹⁵.

A estrutura descrita é baseada no padrão estabelecido pelas Supermax, abreviação de *Super Maximum Security* que são instituições norte-americanas de segurança máxima destinadas a custodiar presos de alta periculosidade daquele país.

Além da estrutura física ora descrita, as penitenciárias federais brasileiras contam com câmeras de segurança, com espectrômetros capazes de rastrear armas, drogas e explosivos, assim como bloqueadores de celulares e radiotransmissores. Para acessar qualquer uma das dependências do local, todos são submetidos a detectores de metal, inclusive os juízes corregedores e os agentes penitenciários¹⁶.

Nesse contexto, cabe mencionar que todas as gravações realizadas por meio do monitoramento visual das penitenciárias federais ficam registradas tanto nos seus sistemas internos quando no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em Brasília. Assim, dificultando qualquer tentativa de frustrar ou modificar o registro de fatos no interior destas instituições¹⁷.

Além disso, cada penitenciária federal presta aos seus detentos a devida assistência material, de acordo com o art. 11, I, da LEP¹⁸. Assim, é ofertado aos encarcerados enxoval completo composto por calças, bermudas, camisas, meias, tênis, cuecas, toalhas, chinelos e roupas de cama, bem como os materiais de higiene pessoal necessários, sendo eles: creme dental, escova de dente, desodorante, barbeador descartável, papel higiênico e sabonete.

¹⁴ **Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Juliana Maria da Paixão, Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

¹⁵ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

¹⁶ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

¹⁷ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

¹⁸ Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Quanto à limpeza das celas, cada detento é responsável por zelar pelo seu ambiente, mantendo-o sempre higienizado¹⁹.

Deve-se ressaltar que são servidas aos internos quatro refeições diárias: desjejum, o almoço, o jantar e a ceia, todas fornecidas por uma empresa terceirizada. Ademais, não é permitida a entrada de nenhum outro alimento, salvo em datas festivas preestabelecidas, quais sejam a páscoa, o dia dos pais e o natal. Todas devidamente revistadas por funcionários especializados antes de sua entrada nos presídios federais²⁰.

Nesse sentido, o acesso dos encarcerados a livros e a revistas se dá somente após realizada inspeção deste material pelos agentes responsáveis. Restando proibida a entrada de objetos pessoais trazidos por familiares ou qualquer outro indivíduo que o visitar, ressalvado quando autorizados pela direção da penitenciária.

Quanto à divisão dos internos, esta recai sobre a responsabilidade da diretoria da instituição, devidamente instruída pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que procura remetê-los para longe da região em que praticava suas ações delituosas. Tal mecanismo é extremamente válido ao passo que contribui para desarticulação do crime organizado tornando o cumprimento da pena ainda mais eficaz.

O apenado ao ingressar na unidade prisional federal é destinado ao setor de inclusão, em que permanece pelo período de 20 dias sob avaliação dos funcionários do serviço de saúde com o intuito de verificar a integridade física e mental, bem como a presença de qualquer tipo de doença que ele possua. Desse modo, durante o cumprimento da pena, são realizadas campanhas de vacinação e consultas periódicas para diagnosticar e tratar os custodiados portadores de doenças, informando a estes modos de prevenção e os sintomas das doenças que o cárcere poderá causar²¹.

A prestação educacional nos cárceres federais obedece estritamente à previsão normativa do art. 11, IV, da LEP²², ao passo que apresenta vários projetos educacionais, dentre os quais tem o projeto de alfabetização “Mova Brasil”, instituído em parceria com a Petrobrás; o Programa Nacional de Integração à Educação Profissional com Educação Básica na Modalidade de Jovens e Adultos, da Formação Inicial e Continuada com Ensino Fundamental (PROEJA-FIC), cujo objetivo constitui-se em oferecer educação profissional a

¹⁹ BRASIL. **II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF)**, realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em maio de 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

²⁰ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

²¹ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

²² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1984.

jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade regular; e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica focando os cursos de auxiliar administrativo, técnico de almoxarifado e auxiliar de recursos humanos²³.

Além desses projetos, cada unidade carcerária federal pode firmar parcerias públicas ou privadas com o intuito de acrescer seu quadro de projetos educacionais, a exemplo do IFRN, Instituto Federal do Rio Grande do Norte, que disponibiliza professores para lecionar para os detentos no presídio federal de Mossoró (RN). Assim como, nessa mesma penitenciária, consta um interno matriculado em uma instituição de educacional à distância.

Quanto à assistência jurídica, esta também se encontra consoante à previsão normativa do art. 11, III, da LEP, visto que todos os custodiados do Sistema Prisional Federal encontram-se amparados pela Defensoria Pública da União (DPU), atendendo de forma integral e gratuita àqueles que não possuem condição financeira de arcar com os custos de um advogado.

Garantida no art. 11, VI, da LEP, porém disciplinada pela Portaria nº 120 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)²⁴, é garantido aos custodiados federais a liberdade de crença e de culto, concedida a participação nos serviços desta natureza organizados no estabelecimento, inclusive o direito à dieta especial e a refeições em horários específicos, tudo isso sem gerar desordem e desrespeito as disciplinas de cada estabelecimento prisional. Assim, a prática dessas atividades religiosas vem sendo exercida através da Assembleia de Deus e da Pastoral Carcerária da Igreja Católica, reunindo-se com os apenados de forma periódica.

Ante as dificuldades encontradas para o firmamento de parcerias entre instituições públicas e privadas e as penitenciárias para o exercício de qualquer tipo de labor, as penitenciárias federais desenvolveram seus próprios projetos, sendo um deles o projeto “Remição pela Leitura”, seguindo os preceitos normativos da Lei de Execução Penal, no que tange à oferta de remição da pena ao apenado, disciplinado por meio da Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012²⁵.

O projeto acima mencionado envolve a participação do custodiado de forma voluntária ao passo que lhe é disponibilizado 01 (um) exemplar de obra clássica, científica, filosófica ou

²³ **Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais** / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

²⁴ BRASIL. Portaria nº 120, de 19 de setembro de 2007. Disciplina a prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos penais federais. Brasília, Departamento Penitenciário Nacional.

²⁵ BRASIL. Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto de Remição pela Leitura no Sistema Previdenciário Federal. Brasília, Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional.

literária, de acordo com a disponibilidade da biblioteca carcerária federal. Com isso, o encarcerado dispõe do prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra por ele escolhida, apresentando ao final do lapso temporal ora descrito um relato a respeito do assunto, assegurando que foi desenvolvido o devido trabalho intelectual do encarcerado. O relato é enviado, por ofício, ao juiz federal corregedor da respectiva penitenciária federal para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena. Dependendo da avaliação, é deferida a remição de 04 (quatro) dias de pena a cada obra lida e relatada e, ao final de até 12 (doze) obras a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, obedecendo à capacidade gerencial da unidade prisional²⁶.

Com vistas acerca da visitação aos custodiados no Sistema Penitenciário Federal (SPF), este apresenta uma peculiaridade, possibilitando aos familiares a realização das visitas sociais por meio de videoconferência. Tal medida obedece aos direitos fundamentais do preso, bem como possibilita ao Estado a desarticulação deste com a sua área de atuação no crime, ao passo que é encarcerado muitas vezes em estados diverso do seu. Todavia, para uma minoria que tem condições de financiar a vinda de parentes até a unidade carcerária, o Ministério da Justiça editou em maio de 2013 a portaria nº 155 que aprovou o regulamento de visitas aos presos custodiados nas penitenciárias federais²⁷.

Para tanto, esse regramento estingue a visita aos internos sob cautela do Sistema Penitenciário Federal (SPF) ao cônjuge, o(a) companheiro(a) de comprovada união estável, aos parentes e aos amigos, estando o contato dos últimos restrito ao parlatório (art. 1º, §5º, I, da Portaria 155/2013)²⁸.

Nesse ensejo, o Ministério da Justiça, por meio da portaria nº 1.190²⁹, regulou a visita íntima no interior das penitenciárias federais. Conforme salientado no art. 1º³⁰ do referido regramento, esta modalidade de visita tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes no mês, em dias e horários estabelecidos pelos diretores da instituição prisional.

²⁶ BRASIL. Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto de Remição pela Leitura no Sistema Previdenciário Federal. Brasília, Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional.

²⁷ BRASIL. Portaria nº 155, 29 de maio de 2013. Aprova o regulamento de visitas aos presos custodiados nas penitenciárias federais, e dá outras providências. Ministério da Justiça.

²⁸ Art. 1º - As visitas do cônjuge ou companheiro de comprovada união estável, dos parentes e dos amigos dos presos realizar-se-ão, semanalmente, em local, dias e horários determinados pelo Diretor da Penitenciária Federal. (...) § 5º - Ocorrerão em parlatório as visitas de: I – amigos.

²⁹ BRASIL. Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008. Regulamenta as visitas íntimas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Ministério da Justiça.

³⁰ Art. 1º. A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

No mais, a visita íntima poderá ser suspensa ou restringida por tempo determinado quando: a) do cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo interno, apurada mediante processo administrativo disciplinar; b) da prática de ato pelo cônjuge ou companheiro(a) que causar problemas de ordem moral, risco para a segurança e disciplina à administração do estabelecimento; ou por meio de solicitação do apenado (art. 4º da Portaria nº 1.190/2008)³¹.

Visto parte do funcionamento e das regras das penitenciárias federais, é necessário discorrer acerca da sua finalidade. De início, ao contrário do que os leigos pensam, estas não foram criadas para abrigar somente apenados de processos que tramitam na Justiça Federal. Pelo contrário, na Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008³², restou evidenciada a finalidade dos presídios federais, qual seja a de ser uma alternativa ao sistema prisional ordinário, em situações específicas, de risco à ordem pública ou ao ambiente carcerário estadual, bem como quando necessário garantir a segurança do próprio apenado.

O Sistema Penitenciário Federal (SPF) foi criado com o objetivo já traçado de abrigar custodiados diferenciados, provisórios ou não, que apresentem perfis de elevada periculosidade, cuja permanência no sistema penitenciário estadual representa uma contaminação do ambiente prisional ou põe em risco a ordem e a segurança pública ou ainda, a vida dos próprios internos.

Diante disso, presume-se que o indivíduo custodiado nesse sistema possui um perfil bastante peculiar. Conforme preleciona o Decreto nº 6.877³³ de 18 de junho de 2009, no seu art. 3º, os eventuais inclusos devem ter ao menos uma das seguintes características para deferir a sua inclusão: ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; estar submetido ao regime disciplinar diferenciado – RDD; ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; ser réu colaborador ou delator premiado, desde que esta condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem ou; estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

³¹ BRASIL. Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008. Regulamenta as visitas íntimas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Ministério da Justiça.

³² BRASIL. Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de maio de 2008.

³³ BRASIL. Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2009.

Com base nessa análise, constitui-se importante aduzir que compete ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) a função de indicar o estabelecimento penal mais adequado à custódia do preso, bem como, solicitar diligências complementares e opinar sobre a permanência da inclusão ou de transferência do detento (art. 5º, do Decreto nº 6.877/09).

Nesse conjunto de medidas, encontra-se a situação anárquica dos presídios estaduais. Com essa falta de atuação dos estados-membro da federação, alguns apenados comandam suas ações criminosas de dentro dos presídios ditos de segurança máxima cuja responsabilidade recai aos governos estaduais.

No tocante aos presídios estaduais e devido à forma anacrônica com que foram construídos, o problema da má gestão, do não cumprimento dos direitos fundamentais para com os apenados, da existência de superlotação carcerária, da não promoção, da recuperação e, conseqüentemente, ressocialização do preso, prova-se que a sua função basilar não justifica a sua própria existência.

É fato notório que, mesmo no interior desses presídios, os líderes das organizações criminosas conservam suas influências fora desses estabelecimentos, coordenando as ações delituosas.

Com o intuito de romper com isso, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) idealizou o Sistema Penitenciário Federal (SPF), destinando este aos encarcerados mais perigosos do território brasileiro, em especial àqueles que comprometem a segurança pública mesmo que permaneçam encarcerados nos estabelecimentos estaduais.

Desse modo, a finalidade destas instituições pauta na execução de medidas restritivas de liberdade dos apenados, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio custodiado (art. 3º, da Lei 11.671/08³⁴), bem como na execução do regime disciplinar diferenciado – RDD (art. 4º, do Decreto nº 6.049³⁵, de 2007).

Dentro dessa lógica, os direitos fundamentais dos custodiados das unidades carcerárias federais, previsto na Lei de Execução Penal³⁶ são devidamente respeitados, ao passo que é ofertado garantias de tratamento digno pautado na reinserção e educação do preso. São elas: assistência religiosa, odontológica, médica, psicológica, educacional e jurídica; alimentação controlada por nutricionistas; prática de atividades de recreação, como filmes e futebol; projetos sociais e de remissão de pena, como projeto de leitura; o direito à visita social

³⁴ Art. 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

³⁵ Art. 4º. Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

³⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1984.

semanalmente e, para aqueles que residem longe de seus familiares, o recurso de visita virtual, realizado mediante sistema de videoconferência; a visita íntima dentre outros.

Além desses direitos, cada penitenciária federal conta diariamente com uma equipe de saúde formada, em regra, por dois enfermeiros, dois técnicos de enfermagem, um psicólogo, um cirurgião-dentista, dois auxiliares de consultório odontológico, um terapeuta ocupacional, um assistente social, um clínico geral e um farmacêutico³⁷.

Nesse sentido, a estrutura física obedece às normas da Organização das Nações Unidas (ONU), visto que dispõe de consultórios médicos, odontológicos, psicológicos, terapêutico ocupacional e de assistência social, como também de espaços adequados para enfermaria e farmácia, todos devidamente equipados com materiais, instrumentos e medicamentos necessários a devida assistência ao apenado³⁸.

4 INCLUSÃO DE CUSTODIADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: PROCEDIMENTO DEFINITIVO E EMERGENCIAL

Após a abordagem das características gerais do sistema adotado pelo Sistema Penitenciário Federal (SPF), deve-se observar nesse momento acerca do procedimento de inclusão de custodiados nessas prisões. Com isso, a inclusão nesse sistema dar-se-á quando o preso apresentar perfil de elevada periculosidade junto ao sistema penitenciário estadual, representando uma contaminação neste ambiente prisional, ou mesmo, pondo em risco a ordem e a segurança pública, bem como a vida dos próprios detentos. Todavia, não só a alegação de alta periculosidade do detento torna sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal (SPF) automática. Tal característica do encarcerado é apenas um dos fatores que se faz imprescindível para sua inclusão nesse sistema.

Insta esclarecer que a inclusão do apenado em determinado presídio federal de forma definitiva é resguardado pelo princípio da oportunidade e convivência de que se vale autoridade administrativa ou judicial requerente, desde que sua observância seja apropriada ao interesse da segurança pública ou do próprio custodiado, provisório ou condenado.

Ou seja, devem ser obedecidos os seguintes preceitos normativos: ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de

³⁷ BRASIL. **II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF)**, realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em maio de 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

³⁸ BRASIL. Portaria nº 63, de 08 de abril de 2009. Aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal. Brasília, Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

origem; estar submetido ao Regime Disciplinar Diferencia – RDD; ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crime com violência ou grave ameaça; ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem³⁹.

Nesse sentido, o sistema penitenciário estadual, ao detectar algum desses requisitos ora descritos deve entrar em contato com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), para que este realize um estudo em seu banco de dados nacional e, assim, chegue à conclusão em qual estabelecimento prisional federal o preso estadual deverá ser inserido. Afinal, este é o órgão diretamente responsável pelas transferências dos internos no âmbito estadual para a esfera federal.

Mister ressaltar que a finalidade dos estabelecimentos carcerários federais, repousa no afastamento do custodiado da localidade sede de suas operações criminosas para cumprimento de pena, possibilitando ao Estado punir de forma mais eficaz tais detentos.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ao finalizar o estudo e optar pela transferência do preso para um de seus presídios federais, este deverá entrar em contato com o juiz federal corregedor, para que o mesmo analise o perfil do detento, as consequências que este apenado possa gerar no estabelecimento prisional federal correspondente, como também as condições físicas e materiais do ambiente prisional para acomodação do encarcerado em concordância com os preceitos fundamentais já descritos, previstos na Lei de Execução Penal.

O juízo de origem encaminha ao juiz corregedor no prazo de 30 dias toda a documentação colhida, bem como a remessa dos autos de execução penal do custodiado, do prontuário devidamente preenchido, qualquer outro documento necessário para execução da reprimenda em presídio federal, sob pena de devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão⁴⁰.

Ainda assim, é facultado ao juiz federal corregedor ao receber o pedido de inclusão do custodiado para o estabelecimento prisional federal, determinar a realização de diligências complementares, bem como solicitar a oitiva do Ministério Público Federal e da defesa do apenado⁴¹.

³⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

⁴⁰ Redação do Enunciado nº 1, editado no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal. BRASIL. I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em novembro de 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

⁴¹ Art. 5º. São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso. (...)§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências

O juiz da seção ou subseção judiciária da sede do presídio federal profere decisão fundamentada, após a instrução dos autos, determinando a inclusão do detento no Sistema Penitenciário Federal (SPF), a manutenção ou revogação da medida liminar concedida em caso de inclusão emergencial ou a rejeição do pedido de inclusão do custodiado.

Caso o juiz defira o ingresso do reeducando em penitenciária federal, fixará desde logo, o tempo de permanência do interno no estabelecimento, sendo este período de permanência inicial de até 360 (trezentos e sessenta) dias⁴². O legislador determinou que este período de permanência limitado pudesse ser renovado quantas vezes constarem-se necessárias, desde que devidamente solicitado pelo juízo de origem, respeitados os requisitos de inclusão e justificadas por fato superveniente ou pela persistência dos motivos que a ensejaram. A esse respeito, atenta-se para o Enunciado nº 6 do I *Workshop*, alterada pela III edição do evento, que o diz: “Não há necessidade de fatos novos para renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração dos motivos de fato que ensejaram a inclusão”⁴³.

Por esta razão, convém alegar que o pedido de prorrogação da estada do apenado tem como base a afirmação de que o seu retorno ao sistema penitenciário estadual poderia acarretar ameaça e instabilidade, diante de sua personalidade desagregadora da ordem pública, justificando, pois, o pedido promulgado.

Por conseguinte, restando 60 (sessenta) dias para o fim do prazo de permanência do custodiado em cárcere federal, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) deve comunicar ao juízo de origem, ao juízo federal e a todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o custodiado⁴⁴.

Caso indeferido, o juiz federal corregedor pode negar a inserção do delinquente no Sistema Penitenciário Federal (SPF) alegando falta de perfil do custodiado; a ausência de comprovação dos motivos do requerimento de inclusão ou transferência; e, ausência de envio dos documentos previstos no art. 4º do Decreto nº 6.877, de 2009⁴⁵.

complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

⁴² BRASIL. Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de maio de 2008.

⁴³ Entendimento fixado pelo Enunciado nº 6, editado durante o III *Workshop* sobre Sistema Penitenciário Federal. BRASIL. III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em maio de 2012. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-coedi/enunciados/IIIWorkSite.pdf>. Acesso em 22 fev. 2014.

⁴⁴ O entendimento fixado pelo Enunciado nº 18, editado durante o IV *Workshop* sobre Sistema Penitenciário Federal. BRASIL. IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em setembro de 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

⁴⁵ Art. 4º. Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos: I - tratando-se de preso condenado: a) cópia das

Quanto à inclusão emergencial do custodiado no Sistema Penitenciário Federal (SPF) esta, em caráter excepcional, é condicionada a uma situação de extrema necessidade que confere a um pedido de urgência, totalmente desacompanhado de instrução, pois em regra o pedido deve vir instruído.

Quanto a este ponto, a situação de extrema necessidade se pauta pela exigência imediata da solução de situações de risco, atuais ou iminentes, que ameacem comprometer a segurança da sociedade ou do próprio preso, tais como: motim, rebelião, atentados contra a sociedade e fuga, casos em que o juiz corregedor poderá autorizar a imediata transferência do preso sem a observância dos requisitos normativos abordados anteriormente.

No pleito de inclusão emergencial, após a decretação deste, será remetido ao juiz federal corregedor, através do juízo de origem, os seguintes documentos: cópias das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir; prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no caso desses dois últimos, seus respectivos números; prontuário médico; e, tratando-se de presos provisórios: cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar; cópia da denúncia, se houver; certidão do tempo cumprido em custódia cautelar; cópia da guia de recolhimento; e cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.⁴⁶

É importante mencionar a uniformização dessa matéria promovida no Enunciado nº 37, do III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em

decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir; b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e c) prontuário médico; e II - tratando-se de preso provisório: a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar; b) cópia da denúncia, se houver; c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar; d) cópia da guia de recolhimento; e e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2009. Art. 4º. Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos: I - tratando-se de preso condenado: a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir; b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e c) prontuário médico; e II - tratando-se de preso provisório: a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar; b) cópia da denúncia, se houver; c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar; d) cópia da guia de recolhimento; e e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

maio de 2012⁴⁷, cuja redação dispôs que: “A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso”.

Por outro lado, ao receber e analisar a documentação do preso em caráter emergencial no Sistema Penitenciário Federal (SPF), o juiz federal corregedor poderá manter ou devolver este para o seu estado de origem, ao não ficar comprovado que o eventual interno possui perfil que se ajuste à previsão legal. Contudo, diante da resistência dos estados de origem em receber de volta os internos que são incluídos no Sistema Penitenciário Federal (SPF), este sistema tem exercido função estratégica no comprometimento junto aos presídios federais para evitar infortúnios gerenciais e eventuais superlotações nos presídios federais.

À exemplo, o presídio federal de Mossoró (RN) atendeu no ano de 2013 duas situações emergenciais referentes a motins ocorridos em presídios situados nos estados de Santa Catarina e do Paraná. De uma só vez, foram incluídos no presídio federal em Mossoró (RN) 37 (trinta e sete) custodiados provenientes de Santa Catarina em situação emergencial; logo após, diante de episódio similar no estado do Paraná, foram incluídos, também em caráter emergencial 20 (vinte) apenados. Dos 37 apenados oriundos do estado de Santa Catarina em situação emergencial, somente 23 (vinte e três) tiveram a inclusão definitiva deferida pela corregedoria da penitenciária federal em Mossoró (RN). Já os encarcerados do Paraná, todos permaneceram.

É possível a realização de transferência de custodiado entre os estabelecimentos penais federais, conforme aduz o art. 12 do Decreto nº 6.877, de 2009⁴⁸, a transferência de custodiados entre estabelecimentos federais é medida cabível, desde que requerida pela autoridade administrativa, pelo Ministério Público ou pelo próprio interno, ao juiz federal corregedor da penitenciária onde se encontra recolhido, devendo indicar os motivos ensejadores da medida.

Com base nisso, o juiz federal corregedor da penitenciária onde está recolhido o apenado ouvirá o juiz federal corregedor da penitenciária de destino e, após, decidirá o pleito. Ao ser autorizada e efetivada esta transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento

⁴⁷ BRASIL. III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em maio de 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

⁴⁸ Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais. § 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino. § 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

penal federal em que o custodiado se encontrava comunicará a decisão ao juízo de execução penal de origem, se apenado o condenado, ou ao juízo do processo se provisório, e à autoridade policial se for o caso.

O Departamento Penitenciário Federal (Depen), no âmbito do Sistema Penitenciário Federal recomenda um rodízio periódico de internos, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto nº 6.877, de 2009, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. Nesses casos, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento tenham solução e continuidade.

Rejeitada a transferência, os legitimados para requerê-la ao juiz de origem poderão agravar da decisão do juiz federal responsável pelo estabelecimento penal federal ao Tribunal Regional Federal (TRF) competente, que o apreciará em caráter prioritário.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso discorre de forma breve sobre o histórico das prisões brasileiras desde os suplícios normatizados pelas ordenações Manuelinas ainda quando o Brasil era colônia de Portugal, até os dias atuais, fazendo uso dos direitos fundamentais constitucionais, dos códigos Penal e de Processo Penal e da legislação infraconstitucional.

Com essa evolução histórica é possível abordar acerca da ausência secular da atuação do Estado na gestão do sistema penitenciário nacional. Afinal, o encarcerado é literalmente “guardado” dentro das instituições prisionais sem que haja nenhuma observância dos seus direitos fundamentais e sociais, fazendo com que estes sejam amparados somente pelos próprios presos e, respectivamente, pelas organizações criminosas que findam por oferecer apoio e meio de subsistência aos delinquentes e suas famílias em troca da feitura de atos ilícitos por partes destes em prol da organização.

Diante dessa crescente atuação das organizações criminosas, da sua sofisticação e sua audácia na prospecção do crime, o Estado respondeu a altura ao reestruturar o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) juntamente com a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF), bem como a construção dos cinco presídios federais, sendo um deles ainda em fase de acabamento, o do Distrito Federal, ao qual vale reprisar a disciplina com que os procedimentos de rotina são cumpridos, como também a ausência de qualquer tipo de abuso sexual por parte dos agentes penitenciários ou mesmo dos outros apenados e, desde a

inauguração da primeira penitenciária federal em Catanduvas (PR) no ano de 2006, que não há registro de nenhuma fuga.

Essas instituições prisionais federais são um novo marco para o sistema penitenciário federal, principalmente pela sua efetividade no cumprimento de suas finalidades, as quais se sobressaem a observância dos direitos constitucionais reservados aos custodiados em consonância com a manutenção da segurança máxima em suas dependências.

É sabido que apenas cinco instituições prisionais como essas não resolveriam o problema secular do sistema carcerário do Brasil. Todavia, já constitui um primeiro passo de excelência para encarcerar em um regime excepcional os apenados cujo perfil se adeque as premissas legais exaustivamente alegadas. Assim, ficando demonstrado que há instituições carcerárias de excelência, tanto na garantia dos direitos fundamentais, quanto na segurança máxima em território brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da república federativa do Brasil anotada/notas de doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BRASIL. I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em novembro de 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

_____. II *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em maio de 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

_____. III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em maio de 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

_____. IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF), realizado em conjunto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em setembro de 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 22 fev. 2014.

_____. Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen. Disponível em: <www.infopen@mj.gov.br>. Acesso em 5 mar. 2014.

_____. Organizações das Nações Unidas. Regras Mínimas para o Tratamento de Presidiários. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em 8 mar. 2014.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 dez. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal/htm>. Acesso em 8 mar. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução José Antônio Cardinalli. São Paulo: Connan Editora, 1995.

Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais / Elaboração Juliana Maria da Paixão, Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Lúcia M. PondéVassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.

Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais / Elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A linguagem do cotidiano prisional: Enigmas e Significados**. 1ª Ed., São Paulo: Paco Editorial, 2013.

SALERT, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal**: Teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Reforma tópica do processo penal**: Inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisões e medidas diversas da prisão). 2ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.